

Revista Síntese de

DIREITO CIVIL
e
PROCESSUAL CIVIL

Ano II – Nº 12 – Jul-Ago 2001

Repositório Autorizado de Jurisprudência

- Superior Tribunal de Justiça – Nº 45/2000
- Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Nº 20/2000

Diretor

Luiz Antonio C. Paixão

Conselho Editorial

Araken de Assis
Athos Gusmão Carneiro
Humberto Theodoro Jr.
J. J. Calmon de Passos
José Carlos Barbosa Moreira
José Rogério Cruz e Tucci

Ricardo Raboneze
Sérgio Gilberto Porto

Editor-Chefe

Walter Diab

Colaboradores

Accácio Cambi, Ada Pellegrini Grinover, Adalberto Carvalho, Adhemar Ferreira Maciel, Agnaldo Rodrigues Pereira, Alan Martins, Alex Perozzo Boeira, Alexis Galíás de Souza Vargas, Aloísio Pires de Castro, André de Barros Vasconcellos, André Gustavo de Vasconcellos, Antônio de Pádua Ribeiro, Antônio Dilson Pereira, Antônio F. Ferreira de Carvalho, Araken de Assis, Arnaldo Wald, Athos Gusmão Carneiro, Cândido Rangel Dinamarco, Carla Heidrich Antunes, Carlos Alberto Farracha de Castro, Carlos Araújo Leonetti, Carlos de Almeida, Carlos Ernani Constantino, Carlos Mário da Silva Velloso, Carlos Roberto Faleiros Diniz, Caroline Ribeiro Bianchini, Celso Ribeiro Bastos, Clito Fornaciari Jr., Cristiano Chaves de Farias, Daniel Carnio Costa, Daniel Francisco Mitidiero, Daniel Itokazu Gonçalves, Diomar Bezerra Lima, Eduardo Cambi, Eliana Calmon, Ênio Santarelli Zuliani, Eulámpio Rodrigues Filho, Eurico Barbosa Filho, Euripedes Brito Cunha, Felelon Teodoro Reis, Fernanda Ferrarini G. C. Ceconello, Fernando César Ribeiro de Oliveira, Fernando Magaldi, Fernando Vasconcelos, Flávia Vanini Martins Martori, Flávio Ervino Schmidt, Gelson Amaro de Souza, Gerson Luiz Carlos Branco, Gladston Mamede, Glória Maria Guimarães de Pádua Ribeiro Protella, Gustavo Saad Diniz, Helder Martinez Dal Col, Hele Nice Aparecida Penha Rizzo, Humberto Gomes de Barros, Humberto Theodoro Jr., Isabela Ribeiro de Figueiredo, Ivan Paulo Machado, Jamile Bergamaschine Mata Diz, J. J. Calmon de Passos, João Antonio César da Motta, José Antonio Lomonaco, José Batista de Andrade, José Carlos Barbosa Moreira, José Eduardo Sabo Paes, José Maria Tesheiner, José Rogério Cruz e Tucci, Luiz Antonio Soares Hentz, Luiz Artur de Paiva Corrêa, Luiz Fernando Valladão Nogueira, Luiz Vicente Cernicchiaro, Luzia Chaves Vieira, Márcio Henrique Mendes da Silva, Maria Helena Diniz, Mario Cerveira Filho, Messias da Silva Júnior, Miguel Reale, Milton Luiz Pereira, Mônica Jacqueline Sifuentes, Neyton Fantoni Júnior, Nelson José de Souza Travassos, Odonir Barboza Prates, Palhares Moreira Reis, Paulo Antonio Papini, Paulo Cesar Scanavez, Paulo Fernando de Andrade Giostri, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Rachel Marques da Silva, Renata Marchetti Silveira, Renato de Lima Castro, Ricardo Raboneze, Robson Zanetti, Rômulo de Andrade Moreira, Rosemire Pereira Leal, Salomão Almeida Barbosa, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Sérgio Gilberto Porto, Tonia Yuka Kôroku, Uarian Ferreira, Valerio de Oliveira Mazzuoli, Voltaire Giavarina Marensi

P
R Sint Dir Civ
v. 2 / n. 12 / sc. 2
2001

PRECATÓRIOS

Humberto Gomes de Barros

“A demora causada pela Resolução 211/99, em casos não raros, tem impedido que precatórios sejam apresentados antes do dia fatal para a inclusão de créditos. Criou-se, assim, em ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, novo contencioso, além daqueles previstos no CPC.”

O Conselho da Justiça Federal, em recente decisão, eliminou alguns entraves ao pagamento dos precatórios judiciais. Tais estorvos encontravam-se na Resolução nº 211/99 do próprio Conselho. Tive a honra, como relator, de conduzir o Colegiado à revogação parcial daquele ato normativo. Examinava-se ofício da OAB pedindo a revogação dos arts. 6º e 7º da malsinada Resolução, que disciplina o procedimento dos precatórios. Nos artigos malsinados, a Resolução dispunha:

“Art. 6º Nos precatórios de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a Contadoria do tribunal deverá fazer a análise dos elementos dos cálculos objeto da depreciação.

Art. 7º Os precatórios mencionados no artigo anterior deverão ser encaminhados ao Ministério Público Federal para parecer”.

A OAB inspirou-se em requerimento formulado pelo advogado MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO. O ilustre causídico considerava odiosa a utilização de artifícios para entrar o pagamento da dívida judicial.

Reproduzo, a seguir, o voto com que conduzi a decisão do Conselho. Eis o texto:

“Antes de penetrar a discussão, rogo licença para breve dissertação sobre a natureza jurídica do precatório. Como se sabe, a execução de sentença condenatória ao pagamento de dinheiro consoma-se por meio de penhora e venda do bem sob constrição. O dinheiro apurado com a alienação é entregue ao exequente, para satisfação do crédito. Essa forma de execução enfrenta dificuldade quando o devedor é o Estado, cujos bens são impenhoráveis. O art. 730 do CPC foi concebido para contornar essa dificuldade. Seu dispositivo regula a execução de quantia certa contra o Estado. Como não pode determinar penhora, o juiz, a teor do art. 730, deve intimar o Estado devedor, para

eventual oposição de embargos, que observarão o procedimento ordinário. Superados (ou não opostos) os embargos, o Código determina ao juiz que requisite o pagamento. A requisição se faz em precatório (termo que provém do latim *precarri*: pedir),¹ no qual o magistrado determina a reserva, no próximo orçamento, de verba necessária ao pagamento da condenação. Precatório é, assim, um título mandamental, pós-executório. Ao emití-lo, o juiz da execução determina o futuro pagamento de quantia certa, correspondente ao valor da condenação transitada em julgado. É, assim, mais forte que mera sentença condenatória ou, mesmo, qualquer título executivo. Só um Juízo é competente para emití-lo: aquele que julgou o processo de execução. A ninguém é lícito alterar-lhe o valor. A teor do art. 730, a requisição é feita por intermédio do presidente do tribunal respectivo. Vale dizer: o presidente do tribunal funciona como simples intermediário do precatório. Sua competência exaure-se com o simples registro do título e atribuição do respectivo número de ordem. A jurisprudência do STJ fixou algumas balizas a serem observadas no trato do precatório. Lembro algumas dessas:

a) as questões incidentes (índice de atualização da conta exequenda, extinção da execução, etc.) são de competência do Juízo da execução (REsp 15.032/GARCIA);

b) o presidente do tribunal não pode decidir quanto ao cumprimento do precatório, cabendo-lhe, somente, o exame das formalidades extrínsecas (REsp 49.3400/J. JESUS);

c) em detectando erros, deve devolver ao Juízo da execução (REsp 40.260/MILTON).

Isso ocorre porque o precatório é o resultado de, no mínimo, dois processos (ou seja, dois contenciosos): o de conhecimento e o executório (caso não tenha ocorrido processo de liquidação), e, normalmente, aquele gerado pelos embargos à execução. Vale dizer, a emissão pressupõe duas sentenças e duas coisas julgadas. Se é assim, não faz sentido submeter-se o precatório a novo procedimento em que a ordem do juiz é exposta à censura da Contadoria do tribunal e do MP. Tanto cuidado é manifestamente excessivo, quando se leva em conta a circunstância de que o Estado teve duas ou três oportunidades para defender suas pretensões. Encarada sob o foco da autoridade, a submissão do mandado judicial a novo procedimento constitui recalitrância, infamante à coisa julgada. Diga-se o mesmo em relação ao encaminhamento do precatório ao MPF, 'para parecer' (Res. 211/99, art. 5º). Ora, 'o MP não está legitimado para substituir o Estado, nos processos em que este é patrocinado por seu quadro de advogados – entendimento do art. 82 do CPC' (REsp 120.479/HUMBERTO).

Vale perguntar: a) se o MP carece de legitimidade para atuar nos processos de que resultou o precatório, como poderá fazê-lo após extintas essas relações processuais? b) Se não é possível desprezar a coisa julgada, nem alterar-lhe a substância, que utilidade poderia ter o parecer do MP?

1. Cf. LACERDA DANTAS, Francisco Wildo. *Execução contra a Fazenda Pública*. Brasília Jurídica, 1999, p. 57.

Não vejo, pois, qualquer sentido nos preceitos dos arts. 6º e 7º da Resolução 211/99. Deles só pode resultar atraso no cumprimento da condenação – atraso lesivo: a) ao credor que, após percorrer doloroso itinerário, em que ultrapassou vários processos, é submetido a novo e ilegal procedimento, no qual seu título é colocado sob censura da contadoria e do MP. Como se não fosse confiável e nada valesse a firma do juiz que assinou o precatório; b) ao Poder Judiciário, cujos atos são postos sob suspeita, reduzidos à ineficácia e submetidos à dupla censura.

Não fossem esses prejuízos morais, o procedimento criado pela Resolução 211/99 gera, necessariamente, atrasos conseqüentes do tempo necessário aos pronunciamentos da contadoria e do MP. Observe-se ainda que, tanto a manifestação da Contadoria quanto a do MP devem ser apresentadas às partes, para que sobre elas se manifestem. Somados prazos e atrasos referentes a tantas providências, constataremos que o pagamento do precatório sofre grande e lesiva protelação. Não se pode esquecer o prazo fatal para inclusão do precatório no orçamento do ano próximo (CF, art. 100, 1º). A demora causada pela Resolução 211/99, em não raros casos, tem impedido que precatórios sejam apresentados antes do dia fatal (1º de julho) para a inclusão de créditos. Criou-se, assim, em ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, novo contencioso, além daqueles previstos no CPC. Por último, observe-se que as exigências da Resolução 211/99 padecem de profunda inconveniência. Com efeito, vivemos todos em busca de mecanismos capazes de tornar mais rápida a distribuição da justiça. Não faz sentido alongarmos, desnecessária e ilegalmente, o tempo de pagamento das condenações judiciais. Não faz sentido o Poder Judiciário – tão criticado pela lentidão – criar instrumento cujo único efeito é tornar mais vagarosa a satisfação dos créditos resultantes de suas decisões. Como diz vetusta e respeitável jurisprudência, a presidência do tribunal deve limitar-se à apuração da regularidade formal do precatório (assinatura, vinculação ao processo de que se originou, etc.).”

Acredito que o Conselho da Justiça Federal, prestigiando essa linha de argumentação, contribuiu para restaurar a confiança do Brasil em seu Poder Judiciário.

*Humberto
Gomes de
Barros*

*Ministro do Superior
Tribunal de Justiça.*